PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000826759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003693-42.1999.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante QUITERIA MARIA DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMURG EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJA S/A (EM LIQUIDAÇÃO).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 4 de novembro de 2015.

Silvia Rocha RELATORA Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação com Revisão nº 0003693-42.1999.8.26.0223

1ª Vara Cível de Guarujá (processo nº 0003693-42.1999.8.26.0223)

Apelante: Quitéria Maria da Conceição

Apelados: Prefeitura Municipal de Guarujá; Emurg Empresa de

Urbanização de Guarujá S/A

Juiz de 1^d Grau: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Voto nº 19497.

- Acidente de trânsito - Indenização por danos morais -Fase de cumprimento de sentença - Município que incorporou o passivo da empresa condenada - Execução tramitada segundo o procedimento dos arts. 730 e 731 do CPC - Pagamento dos precatórios efetuado - Valor remanescente - Súmula Vinculante nº 17 e art. 100, § 5º, da Constituição - Não incidem de juros de mora entre a apresentação dos cálculos e inscrição da dívida pelo Poder Público - Entendimento consolidado nos tribunais superiores e objeto de recurso repetitivo - Aplicação reservada apenas às Fazendas Públicas - Encargos moratórios que incidem, no caso em questão, entre a memória de cálculo e o momento em que a municipalidade integrou o processo de execução, assumindo o passivo da litisconsorte - Recurso provido em parte.

Insurge-se a autora, em ação de indenização por danos morais, decorrente de acidente de trânsito, contra r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, sob o fundamento de que o pagamento do precatório, no montante de R\$278.485,54, satisfez a obrigação.

Sustenta que ainda resta passivo, diante da necessidade de aplicação dos juros de mora entre a data em que apresentou sua memória de cálculo, após o trânsito em julgado do v. acórdão, e a data de inscrição do precatório. Requer, assim, o prosseguimento da execução.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, em razão da gratuidade processual.

Houve resposta apenas da ré Emurg - Empresa de Urbanização de Guarujá S/A.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de acidente de trânsito causado pela ré EMURG – Empresa de Urbanização de Guarujá S/A, que causou a morte do filho da autora em 07.7.1982.

A sentença julgou o pedido procedente, condenando a EMURG ao pagamento de R\$100.000,00 de indenização (fls. 235/239), valor confirmado pelo acórdão de fls. 342/348, proferido pela 3ª Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em 19.8.2005.

O acórdão transitou em julgado em 30.9.2005 (fl. 350), tendo a autora, em 18.11.2005, apresentado memória de cálculo da dívida (fls. 355/359).

Sucede que, no curso dos embargos oferecidos pela empresa ré, foi constatado que o seu patrimônio foi absorvido pelo Município de Guarujá, por força da Lei Municipal nº 8.809/2000 (fls. 17/18 do apenso), consentindo a autora que a execução prosseguisse contra a municipalidade, que foi citada em 28.12.2007 (fl. 380 v./ 381).

Diante da ausência de oposição de embargos por parte do Poder Público Municipal, foi expedido ofício à E. Presidência deste Tribunal de Justiça, requisitando a inscrição de R\$200.980,64, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 387).

Acolhida a requisição (fl. 397), a autora aguardou o pagamento do precatório, sendo R\$30.000,00 depositados em 31.5.2011 (fl. 413) e R\$278.485,54 em 30.11.2011 (fl. 430).

A discussão versa agora acerca da divergência entre os cálculos da Prefeitura, segundo os quais já haveria o pagamento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do débito, e os cálculos da autora, que alega restarem ainda R\$35.906,44, porque entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório, segundo alega, deveriam também incidir os juros moratórios.

A antiga redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 62 de 2009, encontra seu equivalente no § 5º daquele dispositivo, assim dispondo: "Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

Assim, considerando também o art. 730 do CPC, o ordenamento exige que a Fazenda Pública seja citada e, após o exercício do contraditório, seja expedido ofício requisitório. É a partir desse momento que se inicia um prazo para o pagamento, a partir do qual, caso não seja respeitado, incidirão os juros de mora.

Há, pois, quatro momentos distintos: primeiro, apresenta o credor a memória de cálculo do que entende ser devido; em seguida, após a oportunidade de defesa da Fazenda Pública, a expedição de ofício requisitório do valor definitivo; em terceiro lugar, a dívida é inscrita para a ordem de pagamento dos precatórios; por fim, há o pagamento.

Dispõe a súmula vinculante nº 17 do STF que "Durante o período previsto no parágrafo 1º, do artigo 100 da

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Dentre os precedentes que fundamentaram a consolidação do referido entendimento, merece destaque o voto do Ministro Ilmar Galvão, relator do Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, julgado em 17.9.2002, na seguinte linha: "Há, portanto, que se apreender o sentido com que o constituinte empregou o termo atualização do citado § 1º do art. 100. Para tanto, é importante observar que tal expressão foi também utilizada no art. 33 do ADCT, que disciplinou o pagamento de precatórios pendentes na data de promulgação da Carta de 1988, os quais poderiam ser resgatados "em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de junho de 1989...". Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, decidiu que o pagamento parcelado não ensejava a imposição de juros, uma vez inexistente a mora solvendi. (...) De crer-se que o raciocínio permanece válido para a hipótese dos autos, sobretudo se se considerar que o art. 1º da Lei n.º 4.414, de 24/09/64, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos juros de mora "na forma do direito civil" (...) Sendo assim, não pode ser tido em mora, com maior razão, o devedor que cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido (...)".

No caso em questão, em 18.11.2005, a autora afirmou que R\$200.980,64 lhe eram devidos (fl. 356). A dívida, por sua vez, foi inscrita no orçamento da Fazenda Pública Municipal apenas em 1º de julho de 2009, haja vista a expedição de ofício requisitório em setembro do ano anterior (fl. 387).

Segundo sustenta a autora, no referido intervalo, teria havido mora da Fazenda Pública.

A matéria é objeto de recurso repetitivo (REsp 1143677/RS), havendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que não

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), fazendo remissão a série de precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido (1).

É que, segundo reiteradamente decidido, o prazo constitucional para que a Fazenda Pública inclua o pagamento da dívida em seu orçamento anual termina no 1º dia de julho subsequente à requisição, não podendo ser considerada em mora antes que decorrido o lapso temporal conferido pela própria Constituição.

Observo que a interpretação do art. 100, § 5º, da CF, bem como da Súmula Vinculante nº 17, encontra resistência em alguns precedentes desse E. Tribunal, que compreendem a incidência da última apenas entre o intervalo da inscrição da dívida e do pagamento correlato (²). Vale dizer, divergem do posicionamento descrito no recurso repetitivo mencionado porque não afastam a mora entre a data do cálculo da dívida e a data que o Poder Público tem para inscrevê-la.

Tenho que o prazo constitucional contempla ambos os períodos, isto é, entre o cálculo e a inscrição, bem como entre esta e o pagamento do precatório. Muito embora seja sucinta a redação da Súmula Vinculante em comento, a alusão de forma genérica ao "período previsto" no art. 100, § 1º (atual § 5º) permite concluir que, desde a apresentação dos cálculos, o Poder Público tem até o 1º dia de julho subsequente à requisição para que realizar a inscrição.

Da demora compreendida entre a elaboração do cálculo definitivo e a expedição do ofício requisitório pelo Judiciário, não se pode concluir que o Poder Público não queira adimplir a dívida. Na verdade, está ele submetido às condições que a lei estabelece (art. 100 da CF e 730 do CPC) e, por isso, nos termos do art. 394 e 396 do Código Civil, não incorre em mora entre a apresentação do cálculo e prazo para inscrição da dívida.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, todavia, há peculiaridade.

Conforme exposto, o afastamento da mora a partir da apresentação do cálculo é prerrogativa conferida à Fazenda Pública, mas não às pessoas jurídicas privadas.

No caso em questão, o Município de Guarujá integrou o processo em momento posterior à apresentação dos cálculos, já que, até 28.12.2007, a execução foi movida apenas contra a corré EMURG.

Desta forma, até o ingresso da municipalidade no cumprimento de sentença, era inaplicável o procedimento dos arts. 730 e 731 do CPC, bem como as prerrogativas do art. 100 da Constituição, e, por consequência, também a Súmula Vinculante nº 17. Ao ser citado, o Município assumiu o passivo da empresa corré nas circunstâncias em que se encontrava o débito em 28.12.2007. Por isso, deve responder pelos juros moratórios que existiam até aquela data.

Em suma, o recurso comporta provimento parcial, para incidirem juros moratórios entre 18.11.2005 (data de apresentação dos cálculos) e 28.12.2007 (data de citação da Fazenda Pública Municipal). Desta forma, deve a execução prosseguir, com novo cálculo da exequente, nos termos agora fixados, quando do retorno dos autos à 1ª Instância.

Por todo o exposto e para o fim determinado, dou provimento parcial ao apelo.

SILVIA ROCHA Relatora



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOTA:

1 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. (...) "4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; Al 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e Al 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

² Agravo de Instrumento nº 2154617-93.2014.8.26.0000, Relator Des. Luiz Felipe Nogueira, j. 27.01.2015: "(...) De fato, reavaliando a controvérsia, principalmente diante da edição da Súmula Vinculante nº 17, do Colendo Supremo Tribunal Federal, entendi por bem me render ao posicionamento contrário, de que a incidência de juros moratórios é indevida apenas e tão somente durante o prazo Constitucional, hoje previsto no parágrafo 5º, do artigo 100, da Carta Magna. Com efeito, o teor da Súmula Vinculante nº 17, do C. STF, é clara ao dispor que 'No período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos', significando dizer, de forma contrária, que, antes desse período, cabe, sim, o cômputo de juros moratórios e, até mesmo após, caso o INSS não pague o precatório até o término do lapso temporal referido. Assim, permitida é a incidência dos juros no período compreendido entre a data da conta e a inscrição do precatório, conforme o raciocínio acima exposto (...)".

No mesmo sentido, Agravo de Instrumento nº 2157239-48.2014.8.26.0000, Relator Des. Valdecir José do Nascimento, j. 11.08.2015: "(...) Não se deve, também, confundir a expedição do precatório, que depende do Judiciário, com a inscrição do precatório, que é realizada, de forma unilateral, pelo Estado, consistindo no ato pelo qual ele reconhece o seu débito, comprometendo-se a pagá-lo no prazo legal, dispondo, ainda, de 18 meses sem juros para fazê-lo, na forma do que determina a Constituição Federal, desde que cumpra oportunamente a sua obrigação. Portanto, ampliar-se a mora Constitucional de 18 meses para a data da conta de liquidação, majorando-se indevidamente tal prazo, não tem substrato jurídico, mesmo porque os juros da mora consistem na principal penalidade imposta ao devedor, somente podendo ser elididos no caso legal previsto na Carta Magna, que é restrito ao interregno de 18 meses, não devendo, em hipótese alguma, ser ampliado em prol do mau pagador. (...) Destarte, no caso em epígrafe, os juros de mora somente deixam de incidir no período compreendido entre a data de inscrição do precatório e o efetivo pagamento ou o término do exercício subsequente, o que ocorrer primeiro, em face da moratória constitucional (...)".